



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara de Direito Público

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO nº 0212687-03.2012.8.19.0001
EMBARGANTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RJ, AUTO
VIAÇÃO JABOUR LTDA e CONSÓRCIO SANTA CRUZ DE TRANSPORTES.
EMBARGADOS: OS MESMOS e o MUNICÍPIO DO RJ.
RELATOR: DES. FERNANDO VIANA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSPORTE COLETIVO URBANO. RESPONSABILIDADE CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA DE CONSÓRCIO. EXTENSÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. DANOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Embargos de declaração opostos por permissionárias de transporte coletivo e Ministério Público em face de acórdão que julgou apelação cível em ação civil pública sobre prestação inadequada de serviço de transporte coletivo urbano.
2. Alegação de omissão e contradição quanto à legitimidade passiva do consórcio, extensão da obrigação de fazer, termo inicial dos juros moratórios e condenação por danos individuais homogêneos.
3. Acórdão embargado que rejeitou a ilegitimidade passiva do consórcio, fixou responsabilidade solidária, delimitou a obrigação de fazer à linha de ônibus remanescente, afastou a condenação por danos individuais homogêneos e definiu o termo inicial dos juros de mora.
4. O acórdão embargado fundamentou a rejeição da ilegitimidade passiva do consórcio com base no art. 28, § 3º, do CDC e em precedentes do STJ, afastando a regra contratual de solidariedade.





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara de Direito Público

5. A extensão da obrigação de fazer foi corretamente limitada à linha de ônibus remanescente, em razão da extinção da linha 398, não havendo interesse de agir quanto a linhas futuras ou extintas.
6. O termo inicial dos juros moratórios foi fixado na data da primeira fiscalização do órgão municipal constante dos autos e deverá ser conferido por ocasião da liquidação do julgado.
7. Afastada a condenação por danos individuais homogêneos, diante da ausência de prevalência e utilidade da tutela coletiva para esses direitos no caso concreto.
8. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material, pois todas as questões relevantes foram apreciadas e fundamentadas no acórdão embargado.
9. Embargos de declaração. Recurso destinado à integração do julgado e não à sua substituição.
10. O julgador não está obrigado a enfrentar todos os dispositivos legais indicados pelas partes, bastando fundamentação suficiente para o julgamento.
11. Prequestionamento ficto. Art. 1.025 do CPC. Precedente jurisprudencial da Corte Superior.
12. **DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes embargos de declaração nos autos da Apelação Cível nº 0212687-03.2012.8.19.0001 em que são embargantes MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RJ, AUTOVIAÇÃO JABOUR LTDA e CONSÓRCIO SANTA CRUZ DE TRANSPORTES, tendo como embargados os próprios embargantes e o MUNICÍPIO DO RJ.





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara de Direito Público

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Sétima Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em **REJEITAR OS EMBARGOS**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RJ, AUTOVIAÇÃO JABOUR LTDA e CONSÓRCIO SANTA CRUZ DE TRANSPORTES, em face do acórdão proferido no recurso de apelação em epígrafe, que assim restou ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE PERMISSÃO. TRANSPORTE COLETIVO. SERVIÇO PRESTADO INADEQUADAMENTE. NÃO ATENDIMENTO ÀS SOLICITAÇÕES DOS USUÁRIOS DE PARADA EM PONTO DE ÔNIBUS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PERDA PARCIAL DO OBJETO. DANOS MATERIAIS E MORAIS, INDIVIDUAIS E COLETIVOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELOS DOS RÉUS E DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS DOS RÉUS. DESPROVIMENTO DO RECURSO DO PARQUET.

1. Ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público em face de permissionárias de transporte coletivo. Consórcio e empresa de transporte no polo passivo. Inquérito civil que apurou que coletivos de duas linhas de ônibus (linhas 398 Campo Grande x Tiradentes e 853 - Vila Kennedy x Barra da Tijuca) não obedecem ao sinal de parada para embarque e desembarque





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara de Direito Público

de passageiros em local específico. Pretensão de obrigação de fazer e indenização por danos materiais e morais, coletivos e individuais.

2. Distribuição inicial do feito para Vara Empresarial, competente em razão da matéria de direito do consumidor. Irregularidades apontadas à inicial ratificadas por fiscalização da Secretaria Municipal de Transporte. Sentença de procedência parcial. Recursos dos réus. Anulação de ofício do julgador sob o fundamento da necessidade de que o Município do RJ, como poder concedente, integre o polo passivo da demanda.

3. Feito redistribuído para Vara de Fazenda Pública em razão da presença do ente público na lide. Conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Fazendário. Improcedência.

4. Município do RJ que, citado, se manifestou nos autos pugnando pela intervenção no feito no polo ativo da demanda.

5. Linha 398 Campo Grande x Tiradentes que deixou de ser operacionalizada no curso do feito. Nova sentença proferida sem apreciação do pedido da edibilidade. Extinção do feito sem resolução de mérito em relação à linha de ônibus desativada. Procedência parcial do pedido, condenando os réus solidariamente ao pagamento de indenização por dano moral coletivo. Improcedência do pedido de indenização por danos individuais homogêneos. Apelação do réu Autoviação Jabour e do Ministério Público.

6. Embargos de declaração opostos pelo Município do RJ por omissão em relação ao pedido para integrar o polo ativo da lide. Feito remetido à instância revisora sem apreciação do recurso. Determinação de baixa à origem para regularização. Julgamento. Pedido da edibilidade acolhido. Apelo do Consórcio de Transportes.

7. Preliminares recursais dos réus rejeitadas. Interesse de agir intacto. Celebração de acordo nos autos de outra ação civil pública ajuizada pelo





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara de Direito Público

Ministério Público (Proc. 0045547-94.2019.8.19.0001) que não gera reflexos nesta ação. Pedidos distintos.

8. Migração do Município do RJ do polo passivo para o polo ativo. Alegação de violação à coisa julgada que se afasta. Acórdão que, em cognição sumária, decidiu pela necessidade de intervenção da edilidade no feito. Em cognição exauriente, decidiu-se pelo acolhimento do pedido do réu para integrar o polo ativo. Possibilidade. Ação civil pública que se insere no chamado “microssistema de tutela coletiva”, o qual também é integrado pela ação popular, e permite a atuação do ente público em litisconsórcio com o autor da demanda. Inteligência do art. 6º, § 3º, da Lei 4.717/65.

9. Legitimidade passiva do Consórcio de Transporte. Data de constituição anterior ao inquérito civil para apuração das irregularidades apontadas na inicial, que se mostra desinfluyente para afastar a responsabilização sobre os fatos, que perduraram no curso da ação, pós-constituição do consórcio. Responsabilidade solidária. Interpretação ampliada do art. 28, § 3º, do CDC. Necessidade de se atribuir máxima proteção ao consumidor. Precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça.

10. Mérito. A ação coletiva deve ser encarada multilateralmente, adotando-se uma visão de macrojustiça, já que a decisão afeta uma coletividade. O delegatário do serviço público deve manter serviço adequado, eficiente e de qualidade (art. 175, parágrafo único, inciso V, CF e art. 31 da Lei 8987/95), sendo responsável pelos danos causados ao usuário em razão da execução do serviço (art. 37, § 6º, CF e art. 25 da Lei 8987/95). O contrato é de consumo, de onde se extrai a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, caput e § 2º).

11. A violação no cumprimento das obrigações de transportadora prestadora de serviço público restou confirmada em relatórios de fiscalização apresentados pela Secretaria Municipal de Transporte, noticiando a autuação das linhas 398 e 853 por não atender às solicitações de parada





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara de Direito Público

dos usuários no ponto de ônibus indicado na inicial, com aplicação de diversas multas. Obrigação de fazer corretamente estabelecida na sentença.

12. Dano moral coletivo caracterizado. Categoria autônoma de dano que não se amolda aos tradicionais atributos da pessoa humana, como dor, sofrimento ou abalo psíquico, mas sim à violação injusta e intolerável de valores fundamentais titularizados pela coletividade. Reiterada prática de inobservância deliberada e contínua das solicitações dos usuários para parada dos coletivos no ponto de ônibus. Limitação do direito de ir e vir. Ofensa à moralidade social.

13. Valor fixado pelo juízo a quo, em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), que observou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, mostrando-se adequado para a hipótese. Manutenção. Súmula 343 desta Corte. Dano que se aperfeiçoa “in re ipsa” e tem por escopo indenizar lesão a direito transindividual, possuindo natureza eminentemente sancionatória. Art. 13 da Lei 7.347/85.

14. Reparo na sentença no tocante aos encargos moratórios. Valor da compensação por dano moral deve ser corrigido monetariamente a partir da data do arbitramento. Verbete nº 362 da súmula do STJ. Juros de mora devem ser contados do evento danoso, nos moldes do art. 398 do CC e do verbete nº 54 da súmula do STJ. Consectários legais incidentes sobre a condenação. Deve ser aplicado o IPCA à correção monetária e a taxa Selic aos juros, na forma estabelecida nos artigos 389, par. único e 406, § 1º do Código Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 14.905/2024. Provimento dos recursos dos réus nesse ponto.

15. Apelo ministerial que não merece provimento. Perda de objeto do pedido em relação à linha de ônibus 398. Linha que não está mais em operação. Feito em tramitação há quase 14 anos, sem comunicação de substituição da referida linha de ônibus. Falta de razoabilidade em estabelecer obrigação





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara de Direito Público

de fazer sobre evento futuro e incerto. Vedação legal. Art. 492, parágrafo único do CPC. Precedentes jurisprudenciais desta Corte.

16. Pedido de ressarcimento de danos causados aos consumidores individualmente considerados corretamente afastado. Caso concreto em que não há prevalência e utilidade de se defender nesta ação coletiva os direitos individuais homogêneos dos consumidores atingidos pela infração. Precedentes deste Tribunal.

17. PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS DOS RÉUS E DESPROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL.

Em suas razões recursais, o Consórcio Santa Cruz de Transportes e a Autoviação Jabour Ltda sustentam, em síntese, a existência de omissões e contradições no julgado, notadamente quanto à legitimidade passiva do consórcio, à extensão da obrigação de fazer, à incidência dos juros moratórios e à fixação do termo inicial para sua contagem.

O Ministério Público, por sua vez, alega omissão do acórdão quanto ao reconhecimento do interesse de agir em relação à totalidade dos pedidos, especialmente no tocante à obrigação de fazer extensível a eventuais linhas substitutas, bem como quanto à condenação genérica pelos danos individuais homogêneos.

Os réus, o Ministério Público e o Município do RJ contrarrazoaram os recursos.

É o Relatório.

VOTO





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara de Direito Público

O recurso deve ser conhecido, uma vez que presentes os requisitos de admissibilidade.

Inicialmente, vejamos as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração:

“Art. 1.022 do CPC/2015: Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.”

Qualquer uma destas se constatadas, devem importar na reavaliação do julgado, consubstanciando o chamado efeito integrativo ou modificativo, este último de forma excepcional.

Ocorre que o acórdão embargado não está eivado de qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material, tendo sido examinadas todas as questões trazidas ao Tribunal para conhecimento, estando devidamente fundamentadas as razões pelas quais foi dado provimento parcial ao recurso dos réus.

Primeiro, a tese de ilegitimidade passiva do Consórcio foi fundamentadamente rejeitada pelo Colegiado, que entendeu que a regra contratual de solidariedade é afastada pela aplicação do disposto no art. 28, § 3º, do CDC, preponderando esse dispositivo em detrimento do que estabelece o art. 19, § 2º da Lei 8.987/95. Confira-se esse trecho do julgado:





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara de Direito Público

“...A tese recursal de que a solidariedade se dá somente entre as empresas que integram o consórcio também não merece acolhida. Tal argumentação considera aspectos contratuais (constituição do consórcio) e a interpretação restritiva do disposto no art. 28, § 3º, do CDC¹. No entanto, como se verá a seguir, a jurisprudência das Cortes Superiores perfilhou caminho oposto.

Destarte, como regra geral, as sociedades consorciadas apenas se obrigam nas condições previstas no respectivo contrato, respondendo cada uma por suas obrigações, sem presunção de solidariedade. Veja-se o item 1.3 da constituição do consórcio (index 77):

- 1.3.** O consórcio a ser constituído não terá personalidade jurídica, nem qualquer responsabilidade pelas obrigações passadas, presentes ou futuras, assumidas, contraídas, ou suportadas, isoladamente, pelas consorciadas em seus relacionamentos particulares com terceiros, inclusive, mas não apenas, seus empregados, prepostos, prestadores de serviços, diretores, estatutários ou não, e acionistas, ou mediante imposição da lei, ou das autoridades públicas, ou por força de transação, acordo, ou condenação do Poder Judiciário.

Essa regra, entretanto, não é absoluta, notadamente quando está em jogo interesse que prepondera sobre a autonomia patrimonial das integrantes do consórcio, como no caso de responsabilidade derivada de

¹ Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

(...)

§ 3º As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara de Direito Público

relação de consumo, permitindo o afastamento da regra geral da ausência de solidariedade entre as consorciadas por força da disposição expressa contida no art. 28, § 3º, do CDC.

Dessa forma, não é o caso de se interpretar restritivamente o art. 28, § 3º, do CDC, como pretende o apelante. A ampliação interpretativa se justifica pela necessidade de se atribuir máxima proteção ao consumidor, mediante o alargamento da base patrimonial hábil a suportar a indenização. Confira-se, a propósito, a jurisprudência do STJ sobre o tema:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONSÓRCIO DE TRANSPORTE COLETIVO. LEGITIMIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVISÃO. VALOR NÃO IRRISÓRIO OU EXORBITANTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, sob fundamento de ausência de violação aos dispositivos apontados e incidência da Súmula 7 do STJ.

2. Pretensão recursal envolve o afastamento da responsabilidade civil de consórcio em virtude de queda de passageiro no desembarque do interior de coletivo e, subsidiariamente, a redução do valor de indenização arbitrado pelas instâncias ordinárias.

3. Decisão recorrida reconheceu a legitimidade do consórcio para figurar no polo passivo e manteve o valor da indenização por danos morais em R\$ 30.000,00, considerando-o adequado e proporcional.

II. Questão em discussão





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara de Direito Público

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível afastar a responsabilidade civil do consórcio de transporte coletivo ou reduzir o valor da indenização por danos morais arbitrado pelas instâncias ordinárias, sem incorrer em reexame de matéria fático-probatória.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência do STJ reconhece que o consórcio, ainda que não possua personalidade jurídica, possui personalidade judiciária e pode figurar no polo passivo de demandas judiciais.

6. A responsabilidade solidária do consórcio em relação de consumo está prevista no art. 28, § 3º, do CDC, afastando a regra geral de ausência de solidariedade entre as consorciadas.

7. A revisão do valor da indenização por danos morais só é possível em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisório ou exorbitante, o que não se verifica no caso dos autos.

8. A pretensão de reexame do conjunto fático-probatório encontra óbice na Súmula 7 do STJ, que veda o reexame de provas em recurso especial.

9. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada e a falta de precedentes contemporâneos ou supervenientes que sustentem a tese recursal atraem a incidência da Súmula 83 do STJ.

IV. Dispositivo

10. Agravo não conhecido. (AREsp n. 3.017.710/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 6/11/2025.) (grifo nosso)

Como se pode ver, a responsabilidade solidária do Consórcio, no caso, restou amparada em recente precedente jurisprudencial da Corte Superior em sentido diametralmente oposto aos colacionados pelo embargante, situação que em nada se confunde com omissão, mas sim com a adoção de entendimento diverso.





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara de Direito Público

A inobservância do art. 405 do Código Civil, apontada pelos réus para se insurgirem contra a fixação do termo inicial dos juros moratórios, também não merece reparo. Com efeito, o descumprimento de obrigações inerentes à prestação de serviço público de transporte coletivo ocasionou o ato ilícito e, por consequência, a responsabilização extracontratual dos réus.

A relação contratual estabelecida com o poder concedente não transmuda a responsabilização da concessionária de serviço público, que responde objetivamente, tal qual o Estado, por danos causados ao consumidor.

Não há, por assim dizer, relação contratual entre o consumidor lesado pelo ato imputado aos réus de não observar o sinal de parada para embarque e desembarque de passageiros nos pontos de ônibus descritos na inicial, de onde se extrai a natureza extracontratual da responsabilização civil objeto da ação, e a correta aplicação da Súmula 54 do STJ. Confira-se a jurisprudência da Corte Superior:

PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA. TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO. LEGITIMIDADE DO CONSÓRCIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SÚMULA N. 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Nos termos do comando normativo insculpido no art. 1.022 do Código de Processo Civil, o recurso integrativo tem como escopo corrigir omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais eventualmente existentes no provimento judicial.

2. No que se refere à legitimidade das partes, o acórdão embargado consignou: "[q]uanto à ilegitimidade passiva do consórcio, ainda que vertida





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara de Direito Público

sob prisma jurídico, sua revisão, na espécie, pressupõe a reavaliação das condições de execução do serviço e das relações delineadas no caso, já apreciadas pela origem, o que igualmente encontra barreira na Súmula nº 7/STJ, nos termos da decisão agravada".

3. Além disso, o voto delineou as propostas fáticas apresentadas pela instância ordinária que sustentam a incidência do óbice de súmula, inclusive quanto à falha na prestação do serviço, à razoabilidade da multa, à configuração do dano moral coletivo e ao termo inicial dos juros, reproduzidos no julgamento embargado:

"[c]onforme se verifica do sistema de responsabilidade solidária [...]
.] **persiste a responsabilidade solidária entre as sociedades consorciadas [...] Art. 19, § 2º, da Lei nº 8.987/95 [...]; "[a] prova documental evidenciou a falha na prestação do serviço [...]
**Multa [...] dez mil reais por cada ocorrência [...] O dano moral coletivo também foi restaurado conectado [...]; "[o]s juros de mora [...] por se estar diante de responsabilidade extracontratual [...]
a partir do evento danoso [...] enunciado nº 54 [...]".****

4. No mesmo sentido, registrou que as demais pretensões dos recorrentes também esbarram na Súmula n. 7/STJ: "[a] pretensão de:

- (i) redimensionar/alterar a forma de incidência das astreintes [...]
- (ii) evitar ou reduzir o dano moral coletivo [...]
- (iii) alterar o termo inicial dos juros [...] esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ".

Portanto, inexistente omissão, razão pela qual não há de se falar em ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

AgInt no AREsp n. 1.878.277/DF, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023;

AgInt no AREsp n. 2.156.525/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 2/12/2022.





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara de Direito Público

5. A intenção de rediscutir questões que já foram objeto do devido exame e decisão no acórdão embargado, porque representa mera contrariedade com a conclusão da lide, é incabível na via dos embargos de declaração.

6. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no REsp n. 2.234.949/RJ, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 1/7/2026, DJEN de 8/7/2026.) (grifo nosso)

Sobre o termo inicial do evento danoso, questionado pela Autoviação Jabour, não há nenhum vício no julgado; o acórdão é suficientemente claro ao indicar a data da primeira fiscalização do órgão de transporte municipal acostada aos autos. Isso, de forma alguma, causa qualquer embaraço, já que está vinculado a um ato oficial do poder público e deverá ser aferido na fase de liquidação do julgado. Veja-se esse trecho do acórdão:

*“...Além disso, os juros de mora devem ser contados do evento danoso, nos moldes do art. 398 do CC e do verbete nº 54 da súmula do STJ². **A considerar como tal, a data da primeira fiscalização do órgão de transporte municipal acostado aos autos, que constatou a irregularidade apontada à inicial.** (grifei)*

O recurso ministerial também não merece acolhimento.

O Colegiado manteve a conclusão do juízo singular, que decidiu pela ausência de interesse de agir em relação à linha 398 (Campo Grande x Tiradentes). Essa

2 Súmula 54 do STJ: “Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual”.





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara de Direito Público

linha foi suprimida pelo poder concedente, na sua competência de organizar e planejar o serviço público de transporte coletivo. Vejamos o pedido formulado na inicial:

b) que sejam os réus condenados a cumprir, nas linhas 398 (Campo Grande x Tiradentes) e 853 (Vila Kennedy x Barra da Tijuca), bem como em quaisquer outras, o sinal de parada para embarque e desembarque de passageiros, especialmente no ponto situado na Estrada da Posse, nas cercanias do West Shopping.

Em outras palavras, o poder público reconheceu como desnecessária a manutenção da referida linha e, por isso, a extinguiu. O que o recorrente chama de análise restrita do pedido formulado, pelo fato de o julgador de primeiro grau considerar a existência formal da linha, é, na verdade, a constatação de ausência de interesse processual.

Como regra, o cumprimento dos deveres básicos de uma concessionária de serviço público não depende de comando judicial, e a determinação impondo que a mesma obrigação de fazer estipulada na sentença seja imposta a eventual linha de ônibus a ser criada importaria em indevida ampliação do objeto da demanda.

Lembre-se de que a sentença fixou multa de R\$ 10.000,00 por descumprimento da obrigação de fazer em relação à linha de ônibus remanescente, e fazê-lo **genericamente sobre quaisquer outras, como formulado na inicial**, representaria perigoso paradoxo de responsabilização.





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara de Direito Público

É neste contexto que o acórdão fez menção a evento futuro e incerto e considerou a total falta de razoabilidade de estipular obrigação de fazer sobre eventual linha de ônibus a ser criada em substituição, em especial pelo fato de a linha 398 ter sido extinta há vários anos. Essa conclusão está devidamente fundamentada e nem de longe viola o princípio da primazia do mérito.

Sobre a alegação de contradição, é de se ressaltar que, ao afastar o pedido de indenização de danos causados aos consumidores individualmente considerados, esta Corte concluiu pela ausência de superioridade da tutela coletiva em relação à individual, destacando, com base inclusive em precedente jurisprudencial deste Tribunal, a desnecessidade de amparo judicial da medida postulada. Não há, portanto, o que ser aclarado.

No tocante ao prequestionamento para efeito de interposição de recursos excepcionais, saliente-se que o julgador não está obrigado a enfrentar todos os dispositivos legais apontados pelas partes, desde que a decisão proferida se encontre fundamentada, o que ocorreu no caso dos autos.

Sobre este tema, aliás, vale consignar o verbete sumular de nº 52, desta Corte:

“Inexiste omissão a sanar através de embargos declaratórios, quando o acórdão não enfrentou todas as questões arguidas pelas partes, desde que uma delas tenha sido suficiente para o julgamento do recurso.”





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara de Direito Público

Saliente-se, por derradeiro, que o art. 1.025 do CPC regulamentou a questão do prequestionamento via embargos declaratórios, consagrando a tese do prequestionamento ficto, em que basta seja suscitada a sua intenção pelo embargante, prescindindo do acolhimento dos aclaratórios, *in verbis*:

“Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.”

Dessa forma, afigura-se desnecessária a indicação expressa dos dispositivos legais que envolvem o tema, ressaltando que o importante é que a questão tenha sido devidamente apreciada pela decisão, o que efetivamente ocorreu no acórdão embargado. Neste sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DISPOSITIVOS SUSCITADOS COMO VIOLADOS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. SUJEITOS ATIVOS DO ATO ÍMPROBO. COMANDO NORMATIVO INADEQUADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso. Incidência das Súmulas 211/STJ e 282/STF.





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara de Direito Público

2. Na hipótese dos autos, o Distrito Federal ajuizou ação civil pública de ressarcimento ao erário por ato de improbidade administrativa em face de particular que recebeu e sacou benefício previdenciário garantido ao seu pai que já havia falecido. A propósito, o Tribunal de origem reformou a sentença de procedência da ação, consignando a existência de jurisprudência consolidada a respeito da interpretação do art. 3º da Lei 8.429/92 no sentido de que é imprescindível a participação do agente público para configuração do ato de improbidade administrativa.

3. O recurso especial, por sua vez, aponta violação aos arts. 5º e 9º, da Lei 8.429/92, os quais não possuem comando normativo, por si só, capaz de sustentar a tese de que o particular pode figurar sozinho na relação processual que discute ato de improbidade administrativa. Sendo assim, incide o óbice da Súmula 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

4. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.889.382/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 17/2/2022.) (grifo nosso)

Por todo o exposto, **VOTO** no sentido de **REJEITAR OS EMBARGOS**, mantendo inalterado o teor do acórdão embargado.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

FERNANDO VIANA
Desembargador Relator

